



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1434 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei

Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é o valor abaixo do qual o Município de Sobral não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras destes profissionais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (*mil e quatorze reais*) mensais.

§ 2º O piso salarial dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo atenderá ao princípio da proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho, constante do inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal.

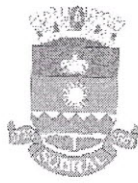
Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde, existentes na estrutura administrativa do Município por força da Lei Municipal N.º 1126/2011, bem como os Agentes de Combate às Endemias, existentes na estrutura administrativa do Município por força da Lei Municipal N.º 807/2008, submetem-se, na qualidade de servidores públicos municipais, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais instituído pela Lei Municipal N.º 038/92.

Parágrafo Único. O valor do piso salarial profissional mencionado no §1º do Art. 1º desta Lei será reajustado pelos mesmos índices de atualização aplicados ao conjunto dos demais servidores público municipais, ficando assegurado o piso salarial nacional.

Art. 3º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - definição de metas dos serviços e das equipes;
- II - estabelecimento de critérios de progressão vertical e horizontal;
- III - adoção de modelos de instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a assistência financeira complementar prevista no Art 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei Federal N.º 12.994, de 17 de junho de 2014, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros após a União prestar a assistência financeira complementar ao Município prevista no Art. 9-C da Lei Federal N.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei Federal N.º 12.994, de 17 de junho de 2014, nos termos do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as anteriores disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2014.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**